

## ADOÇÃO À BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE REVERSÃO EM ADOÇÃO LEGAL

### BRAZILIAN ADOPTION AND THE POSSIBILITY OF REVERSAL INTO LEGAL ADOPTION

### ADOPCIÓN BRASILEÑA Y POSIBILIDAD DE REVERSIÓN EN ADOPCIÓN LEGAL

Guilherme Costa Dias<sup>1</sup>  
William Wilson de Carvalho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste projeto final de curso é conduzir uma pesquisa sobre as adoções na Brasil, investigando os fatores que levam os futuros pais a escolher este ato classificado como ilícito no sistema jurídico brasileiro. Ainda pretende demonstrar os perigos enfrentados tanto pela parte adotiva quanto pelo adotado como resultado dessa situação e analisar a potencial conversão da condição ilegal para legal, substituindo assim o elo biológico através dos laços afetivos. Para começar, primeiro foi analisada a evolução histórica da adoção e suas alterações ao longo do tempo. Foi necessário abordar a adoção como um meio de fornecer a uma criança uma família substituta, bem como categorizá-la conforme sua natureza jurídica ou extralegal. Em suma, chega-se à compreensão de que se refere ao assunto da adoção ilícita, também conhecida como "adoção à brasileira", juntamente com a seu potencial reversão para uma adoção legítima. Isso está fundamentado nos conceitos de relacionamento afetivo e nas decisões judiciais consolidadas previamente por órgãos judiciários superiores. A metodologia utilizada se baseia em uma revisão bibliográfica, focado em literaturas de autores com propriedade no assunto. Além disso, com o desenvolvimento desse trabalho foi possível verificar que a família se constitui num grupo, cujo formato, hoje é visto de uma forma muito mais pluralista e sua formação não se vincula tão somente aos laços de sangue, ou o seu reconhecimento junto ao Estado, mas reside, sobretudo, no afeto fortalecido pela convivência entre os membros familiares.

2986

**Palavras-chave:** Adoção à Brasileira. Afinidade social e conversão em adoção legal.

<sup>1</sup>Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Câmpus Dianópolis/TO.

<sup>2</sup>Professor do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNTINS, Câmpus Dianópolis/TO.

**ABSTRACT:** The objective of this final course project is to conduct research on adoptions in Brazil, investigating the factors that lead future parents to choose this act classified as illicit in the Brazilian legal system. It also intends to demonstrate the dangers faced by both the adoptive party and the adopted as a result of this situation and analyze the potential conversion of the illegal condition to legal, thus replacing the biological link through emotional ties. To begin, first the historical evolution of adoption and its changes over time were analyzed. It was necessary to approach adoption as a means of providing a child with a substitute family, as well as categorizing it according to its legal or extralegal nature. In short, we come to understand what concerns the subject of illicit adoption, also known as "Brazilian adoption", along with its potential reversion to a legitimate adoption. This is based on the concepts of affective relationships and judicial decisions previously consolidated by higher judicial bodies. The methodology used is based on a bibliographical review, focused on literature from authors with expertise in the subject. Furthermore, with the development of this work it was possible to verify that the family constitutes a group, whose format is seen today in a much more pluralistic way and its formation is not only linked to blood ties, or its recognition with to the State, but resides, above all, in the affection strengthened by coexistence between family members.

**Keywords:** Brazilian adoption. Social affinity and conversion into legal adoption.

**RESUMEN:** El objetivo de este trabajo final de curso es realizar una investigación sobre las adopciones en Brasil, investigando los factores que llevan a los futuros padres a elegir este acto catalogado como ilegal en el sistema jurídico brasileño. Se pretende también evidenciar los peligros que corren tanto el adoptante como el adoptado a raíz de esta situación y analizar la potencial conversión de la condición ilegal en legal, sustituyendo así el vínculo biológico por vínculos afectivos. Para empezar, primero se analizó la evolución histórica de la adopción y sus cambios a lo largo del tiempo. Era necesario abordar la adopción como un medio para proporcionar al niño una familia sustituta, así como categorizarla según su naturaleza legal o extralegal. En definitiva, llegamos a comprender lo que concierne al tema de la adopción ilícita, también conocida como "adopción brasileña", junto con su potencial reversión a una adopción legítima. Esto se basa en los conceptos de relaciones afectivas y decisiones judiciales previamente consolidados por órganos judiciales superiores. La metodología utilizada se basa en una revisión bibliográfica, enfocada en literatura de autores con experiencia en el tema. Además, con el desarrollo de este trabajo se pudo comprobar que la familia constituye un grupo, cuyo formato es visto hoy de manera mucho más pluralista y su formación no sólo está ligada a los vínculos de sangre, o su reconocimiento por parte del Estado, sino reside, sobre todo, en el afecto fortalecido por la convivencia entre los miembros de la familia.

**Palabras clave:** Adopción brasileña. Afinidad social y conversión en adopción legal.

## INTRODUÇÃO

Adotar significa algo bem maior do que apenas ensinar e cuidar de um menino ou menina sem parentesco sanguíneo, adotar trata-se acima de tudo de uma questão de princípios e perspectiva sobre a existência. Trata-se de um assunto ligado ao discernimento, ao senso de responsabilidade e aos compromissos assumidos para com os outros. Consiste no processo legal e irreversível de fazer de alguém seu filho, indivíduo gerado por outras pessoas, mas que, devido a determinadas razões, não permaneceu junto da família biológica original. Isto cria vínculos legais equivalentes aqueles decorrentes de laços consanguíneos.

Em tal contexto, é possível observar que, na teoria, um juiz não deve basear sua convicção exclusivamente no princípio da legalidade. Ao invés disso, ele deve priorizar o princípio da proteção abrangente ao menor e adolescente, pois os interesses associados a essa premissa são superiores a qualquer outra coisa tutelada pela lei. Com isso, surge a seguinte situação problema do presente trabalho: Qual os critérios utilizados na adoção legal no âmbito das resoluções judiciais?

Neste projeto, o objetivo é investigar as particularidades da adoção no Brasil, concentrando-se principalmente nas resoluções judiciais sobre o assunto. Isto inclui avaliar se existe a potencialidade de rever uma adoção que teve início ilegítimo, de modo a alinhá-la aos parâmetros de uma adoção legítima. Este trabalho possui importância ao contribuir para uma análise sobre o assunto investigado e exibir a progressão de valores sociais ainda não incorporados no sistema legal.

Com isso, fica claro o quanto é importante abordar esse tema, pois ele vem ocupando cada vez mais espaço na sociedade e sendo discutido, proporcionando assim à sociedade mais conhecimento sobre esse tema. Além disso, é importante destacar os aspectos positivos que oferece à comunidade científica, pois seu estudo permite e abre portas para o desenvolvimento de trabalhos futuros.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro possui elementos que autorizam a conversão deste ato, considerado ilegal pelo art. 242 do Código Penal, em um ato de amor que se sobrepõe sobre quaisquer outros valores sociais. Para isso, foi traçado os seguintes objetivos específicos: Identificar o que leva os pais a optarem por essa prática considerada criminosa, além disso, demonstrar os riscos que os pais e o adotado podem vir a sofrer como consequência e identificar a possibilidade de reverter essa mesma ilegalidade em uma adoção legal, eliminando.

O tipo de pesquisa a ser realizado neste trabalho, será uma Revisão de Literatura, no qual será realizada uma consulta a livros, dissertações e por artigos científicos selecionados através de busca nos seguintes bases de dados livros, sites de banco de dados como o “Google Acadêmico”, “SciELO”, entre outros. O período dos artigos pesquisados serão os trabalhos publicados nos últimos 5 anos. As palavras-chave utilizadas na busca serão: “Adoção”, “reversão” e “legalidade”. O presente TCC baseia-se nos métodos com levantamento das posições jurisprudências a respeito do tema abordado.

Somado a isso, os outros capítulos a serem abordados, examina-se que as variedades de adoção, agrupando-as em categorias biológica e sociocultural, evidenciando as distintas maneiras como se constitui a estrutura familiar, tópico central neste diálogo. Por fim, o último capítulo intitulado “Adoção à brasileira” traz o seu conceito, características, os riscos legais ao adotado e aos pais adotivos, os aspectos criminais que a envolvem e a possibilidade de reconsideração pela socioafetividade.

## MÉTODOS

O tipo de pesquisa utilizada nesse trabalho foi uma revisão de literatura, onde foram pesquisados livros, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados (livros, sites de banco de dados etc.), tendo como base de pesquisa as obras de Gornati (2023), Cruz (2021), Costa (2022), entre outros. O período dos artigos pesquisados foram os trabalhos publicados nos últimos 25 (Cinco) anos.

2989

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A história da adoção no Brasil remonta ao período imperial sob a regência de D. Pedro, quando essa instituição foi introduzida pela legislação portuguesa. No século XVI, há várias menções à adoção nas chamadas "Ordenações Filipinas", "Manuelinas" e "Afonsinas". Entretanto, essas normativas não eram funcionais, visto que nem transferiam a potestade paterna para o adotante, apenas em situações específicas onde o filho natural perdesse seu pai biológico e necessitaria de uma permissão real para ser adotado (GORNATI, 2023).

Além disso, Sosi (2023), destaca que com base na Constituição de 1988, o Instituto de Adoção experimentou um avanço significativo. Posteriormente, foram estabelecidas as Leis nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e o Código Civil

de 2002, trazendo melhoramentos essenciais ao assunto. Na época de agosto de 2009, foi promulgada a Lei 12.010, que fortaleceu a abordagem filosófica do ECA sobre a falta de distinção jurídica entre os filhos de uma união, sem considerar se são eles adotados ou biológicos.

A idade do solicitante da adoção revestia importância primordial, uma vez que somente indivíduos com idade superior a cinquenta anos estavam habilitados a adotarem, além disso, o mesmo deveria exceder a idade mínima de dezoito anos em relação ao adotado, como previsto no dispositivo legal anteriormente transcrito (DE OLIVEIRA, 2016). Em relação à adoção por casais, foi determinada a necessidade de comprovar um período mínimo de união conjugal de cinco anos, sendo essa condição imposta para evitar acesso precipitado à adoção por pares recém-casados ou com matrimônio instável, considerando a probabilidade de gerarem descendência biológica futuramente, eventualmente desistindo posteriormente dessa decisão crucial (CRUZ, 2021).

De acordo com Martins (2023), outro pré-requisito crucial refere-se à obrigação de obtenção do consentimento dos pais biológicos para a concretização da adoção. Esse processo reveste-se de extrema importância, uma vez que, possuindo um legítimo interesse capaz de impugnar o ato, caso desejarem, os próprios pais têm o poder de bloquear a entrada de seu filho em uma nova família.

O Código Civil de 1916 abordava as consequências da adoção, que eram classificadas em aspectos pessoais e patrimoniais. Em relação aos efeitos pessoais, determinava-se uma relação familiar apenas entre o adotante e o adotado. Entretanto, existia proibição do matrimônio, ou seja, eles não poderiam se casar: o adotante com o cônjuge do adotado, o adotado com o cônjuge do adotante e, ainda, o adotado com o filho do pai ou mãe adotiva. Também se proibia o matrimônio entre ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural e/ ou civil (ASSIS, 2023).

Além disso, a Lei n. 4.655 de 02 de junho de 1965 afirma que assim que a adoção é concluída, os laços com a família biológica não se interrompem totalmente. Persistem as responsabilidades do adotado em relação à sua família original, bem como o direito de herdar dos bens do pai biológico. Com a implementação dessa lei, o instituto reconheceu a adoção legal para crianças abandonadas ou órfãs desconhecidas. Essa forma particular de adoção somente pode ser estabelecida se a criança abandona ou órfã sem reclamar for menor de sete anos. Além disso, também é possível conceder a adoção legal para uma criança acima

dos sete anos de idade, contanto que esteja sob os cuidados dos indivíduos legítimos na ocasião em que completou tal idade (HELOU, 2022).

Somado a isso, Brito (2023) destaca-se que, a Lei n. 6.697 de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores, denominada "Código de Menores," representou uma importante mudança na defesa dos direitos da criança e do adolescente, inclusive no que se refere ao processo de adoção. A lei abrange duas formas de adoção: a simplificada e a total, conforme explicar posteriormente.

Para o jovem com menos de 18 anos que estava em uma situação irregular, era preciso ter uma permissão judicial, antecedida por um período de coabitação com os pais adotivos, sendo esta exigência dispensada para o jovem com até um ano de idade. Também era permitido o cambio dos apelidos da família do adotado, contudo, com a respectiva anotação no registo de nascimento. O estágio de convivência foi alterado para um ano caso os adotantes estejam casados, e para três anos quando forem viúvos, desde que esse período tenha começado antes do falecimento de um dos parceiros (OLIVEIRA, 2023).

Apenas era possível realizar a adoção completa de um menor com idade máxima de 7 anos, encontrando-se em uma situação irregular, ou com no máximo 18 anos, desde que tivesse anteriormente estado sob os cuidados dos futuros pais adotivos. Um estrangeiro que não morasse no país poderia, entretanto, alcançar a adoção simples, após a aprovação do encaminhamento para acolhimento doméstico (MOREIRA, 2022).

2991

Destaca-se também a Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Com a edição desta lei, no seu art. 267, revogou-se expressamente o Código de Menores, confirmando o que em alguns aspectos que o Código anterior já trazia como o objetivo de amparar e proteger o interesse da criança e do adolescente (PACHECO, 2021).

Pinto (2022) destaca que a integração completa e o suporte ao estabelecimento de um grupo completo de princípios e regras legais focados na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes constituem uma defesa inicial para promover o desenvolvimento humano integral. Esses conceitos têm como base primordial a salvaguarda do crescimento pleno de cada indivíduo.

O objetivo desse Estatuto consiste em oferecer proteção abrangente a crianças e adolescentes, conforme estabelecido em seu primeiro artigo. Trata-se de uma importante mudança quando comparado ao Código de Menores, onde jovens sem documentos ficavam em desvantagem devido à presença de disparidades (RIBEIRO, 2023).

Costa (2022), ressalta que é preciso observar que a legislação trata as crianças e os jovens como sujeitos de direito, ao assegurar-lhes os direitos humanos básicos e fornecer todos os meios e facilidades possíveis para propiciar seu crescimento físico, mental, ético, espiritual e social, em um ambiente livre e digno. Em contraste, o Código de Menores anteriormente vigente viam-nas apenas como objetos do relacionamento jurídico.

Bonizzoni (2009), destaca que o instituto de Adoção, remodelado sob a égide do recente princípio jurídico, experimentou alterações fundamentais comparativamente ao Código precedente. A regulação pela Lei das Crianças e Adolescentes (ECA) seguiu em sintonia com as normas presentes na legislação civilista. As disposições com relação à adoção do Novo Código Civil estão compiladas no Livro IV – Do Direito da Família, Título I – Do Direito Pessoal, Subtítulo II – Das Relações de Parentesco, Capítulo IV – Da Adoção, artigos 1.618 a 1.619.

A acolhida necessita do acordo tanto dos pais ou responsáveis legais daquela que se quer acolher, assim como a aprovação dela mesma, desde que possua mais de doze anos. No entanto, esse requerimento de consentimento pode ser descartado quando se tratar de uma criança ou adolescente, caso seus pais sejam anônimos ou já estejam privados do cargo parental (LEVIZON, 2020).

2992

Nenhum indivíduo pode ser objeto de dois processos de adoção simultâneos, exceto quando se trata de casais compostos por cônjuge e cônjuga ou por parceiros vivendo em uma relação estável e duradoura. Desse modo, pessoas previamente divorciadas ou judicialmente separadas também podem adotar juntas, desde que haja um consenso quanto à guarda e ao regime de visitas. Além disso, é necessário que essa convivência tenha começado enquanto ainda existia um vínculo (DE CARVALHO, 2020).

A Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009 estabelece a criação de registros, a nível nacional e estadual, de menores que possam ser adotados e também de indivíduos ou casais qualificados para a adoção. Isto é uma medida que permite a comparação de informações e o reconhecimento rápido de menores ou jovens em situação institucionalizada (SILVA, 2021).

Além disso, Pinheiro (2023), destaca que com a acolhimento surgem consequências tanto individuais quanto patrimoniais. A repercussão individual oriunda do acolhimento consiste na incorporação automática do acolhido à própria família dos acolhedores, dotando-o dos mesmos direitos e obrigações que caberiam a um filho biológico. Tudo isto decorre das

normas constitucionais relativas à igualdade, dignidade humana e semelhança de tratamento entre todos os descendentes. no art. 1596 do Código Civil de 2002 e nos artigos 20 e 41 da Lei 8.069/90 (ECA). Vale ressaltar que o adotado rompe o vínculo com a família biológica dele. Porém, há uma exceção com relação ao vínculo do adotado e sua família biológica, que é o impedimento matrimonial, nos termos do art. 1521 do Código Civil, como já apresentado neste trabalho. Na Seção VIII, do Capítulo III do Título VI, criada pela Lei 12.010/2009, a qual acrescentou ao ECA os artigos 197-A a 197-E, estabelecendo o procedimento em que o interessado à adotar uma criança ou adolescente tem que se submeter para se habilitar ao cadastro da adoção. No art.197-A, estão elencados os documentos necessários para a adoção; enquanto que no art. 197-B.

Neste cenário, uma pessoa interessada em adoção é avaliada por psicólogos e assistentes sociais, que irão elaborar um relatório indicando se ela está qualificada ou não para o procedimento. Posteriormente, conforme estabelecido pelo artigo 197-E, se a habilitação para adotar for concedida, será emitido um certificado ao solicitante e ele será incluído no registro de candidatos à adoção (DE CARVALHO, 2020).

Somado a isso, Cruz (2020), afirma que o propósito deste registro consiste em articular a inserção organizada de menores em famílias adotivas, ao mesmo tempo em que fornece detalhes sobre as características individuais de cada criança apta para adoção, bem como cumprir a sequência de aprovação dos candidatos à adoção. Em suma, o principal objetivo deste registro é facilitar a conexão entre pessoas interessadas em adoção e menores e adolescentes que estão aguardando por isso. Através da comunicação dessas informações formando uma rede nacional, pode-se incrementar o número de adoções realizadas.

Segundo Pinheiro (2024), o registro de menores e jovens pode ser realizado graças ao trabalho da equipe multiprofissional do Tribunal da Infância e Juventude, que elabora um rol com dados obtidos em processos e procedimentos judiciais em curso, além de informações coletadas em lares temporários relativamente às circunstâncias de cada menor e jovem atendido. Tais detalhes são fundamentais para pesquisas e investigações relacionadas à capacidade destes de poderem ser adotados.

Com isso De Carvalho (2020), destaca-se que os requisitos necessários para a realização da adoção são de acordo com o Art. 42 do ECA: “idade mínima que deve ter o adotante; estabilidade da família; diferença de 16 anos entre adotante e adotando;



consentimento dos pais biológicos; concordância do adotando e reais vantagens para o adotando”.

A idade mínima para adotar era de 50 anos no Código Civil de 1916. Posteriormente veio a Lei 3.133/57, que alterou o texto para 30 anos de idade. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a idade para adotar se tornou a mesma da capacidade para os atos da vida civil. O Código Civil de 2002 considerou o mesmo entendimento, hoje 18 anos de idade. Questiona Brito se:

Terá uma pessoa, com 18 anos de idade, amadurecimento para adotar criança com, no máximo, dois anos de idade, já que há de ser respeitada a regra do art. 42, § 3º, do ECA? Terá a mesma pessoa vida suficientemente estabilizada, como exige a regra do parágrafo único do artigo em comento? A situação atual do país e do jovem brasileiro de 18 anos evidencia que não (BRITO, 2024, p.23).

Incumbe à equipa interdisciplinar investigar se essa capacidade de cuidar de um bebê ou criança de até 2 anos de idade está presente, através de escuta atenta, fornecimento de diretrizes, conselhos terapêuticos, análise das condições domiciliares e familiares do local alternativo de criação, assim como realizando acompanhamentos no âmbito do bem-estar do infante ou adolescente (BRITO, 2024).

O indivíduo que deseja adotar deve ter, no mínimo, 16 anos a mais do que a pessoa adotada, de acordo com o artigo 42, parágrafo 3º da ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Esta diferença etária na adoção visa aproximar-se do princípio subjacente à condição humana natural, visto que uma mulher pode engravidar aos 16 anos. Mesmo a lei permite que a mulher se case aos 16 anos e, assim, possa tornar-se mãe. Entretanto, a mesma legislação não define uma idade máxima para o adoptante ou distingue tal idade limite entre o adotante e o adotado (OLIVEIRA, 2023).

Na ocasião de uma adoção, existe a ruptura do laço familiar com a progenitoria original, levando à formação de um novo vínculo com a família adoptiva. Por tal motivo, a legislação requer que os pais biológicos concordem com a adoção (Artigo 45, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA). No entanto, essa obrigação pode ser dispensada caso os progenitores sejam desconhecidos ou haja perda da guarda legal. Além disso, é preciso que o jovem com mais de 12 anos ofereça seu acordo quanto à adoção, pois isto possivelmente contribuirá para uma convivência aprimorada. Alguns analistas do ECA argumentam que o consentimento deste adolescente não é estritamente indispensável e cita o comentário de Luz:

Entretanto, esse consentimento deve ter um valor relativo na apreciação a ser feita pelo juiz na sentença. A sua concordância ou discordância, por si só, não deve

representar o deferimento ou indeferimento da adoção. O § 2º do art. 45 não pode ter uma interpretação divorciada daquela que se deve dar ao art. 43 que representa o ideal do sistema. Portanto, a concordância ou discordância do menor deve ser confrontada com as vantagens ou desvantagens para si, da adoção. Pode concordar e a adoção merecer indeferida e, ao contrário, pode discordar, e ser ela deferida. Não se pode esquecer a cautela com que sempre se houve a Justiça, nas causas de família, com relação a depoimentos de menores, nem se deve considerá-los isoladamente, mas em conjunto com as outras provas ou elementos formadores de convicção. A adoção moderna é sempre conferida de acordo com os altos interesses dos menores, que eles nem sempre sabem aquilatar (LUZ, 2024, p. 23).

Luz (2024), afirma ainda que o objetivo do encaminhamento de uma criança ou adolescente para uma família substituta reside no seu interesse superior. Assim, é crucial a avaliação pelo time interdisciplinar para confirmar se os pais adotivos têm as condições adequadas para oferecer abrigo e carinho à criança. Essencialmente, o que a criança mais necessita é de um ambiente familiar repleto de afeto e suporte, visto que ela provém de uma trajetória marcada por falta de amor. Embora a situação financeira dos adoptantes não deva ser o único aspecto considerado, também merece atenção. No entanto, o fator determinante consiste em verificar se a potencial família adoptiva está capacitada para proporcionar um lar cheio de amor à criança.

Para discorrer sobre o assunto necessário se faz como forma de esclarecimento, o conceito dado pela ilustre Alves:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta (ALVES, 2020, p.45).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas precisamente em seu artigo 28, a maneira de substituição da família natural da criança ou adolescente se faz de três maneiras, sendo elas a guarda, tutela ou adoção. Na guarda, os pais ainda mantêm o poder familiar, na tutela pressupõe a suspensão ou a perda desse poder, em relação ao assunto aqui abordado, isto é, à adoção já em curso, trata-se de uma solução extraordinária que implica na renúncia da autoridade familiar. A adoção é um procedimento irreversível, o que significa que é permanente e altamente individualizado, conforme tem sido apresentado neste estudo (ALVES, 2020).

De acordo com Damasceno (2021), o acolhimento legal é uma forma formalmente estabelecida pela legislação brasileira para tornar um filho biológico de outras pessoas como próprio, concedendo-lhe garantias. Com o foco no interesse superior da criança ou

adolescente, a Constituição e o Código Civil Brasileiro listam exigências em seus artigos que determinam se os pais têm condições de cuidar, educar, etc. Dessa forma, tal normativa impede essa modalidade de substituição familiar quando as famílias não apresentarem um ambiente adequado.

Outro pré-requisito crucial refere-se à obrigação de obtenção do acordo dos progenitores biológicos para concretizar a adoção, uma etapa imprescindível, visto que, como detentores de um genuíno interesse capaz de resistir à realização do ato, eles têm o poder de bloquear a entrada de seu filho em uma nova família, caso assim o desejarem. No entanto, esse acordo pode ser anulado sob determinadas condições, tais como a ausência do exercício da autoridade familiar, a perda de tal direito mediante decisão judicial ou até mesmo no cenário onde esses indivíduos são inalcançáveis (DAMASCENO, 2020).

Compreendendo as motivações sociais que conduzem pessoas a se envolver em práticas ilegais a fim de adotarem crianças ou adolescentes como "filhos de coração", este artigo argumenta que é necessária uma ajuste na legislação atual relacionada à adoção no Brasil. Essa revisão visaria permitir que a adoção informal possa ser convertida em uma adoção oficialmente reconhecida e homologada pela autoridade judicial, garantindo assim o melhor interesse do menor envolto (ALVES, 2020).

2996

O principal aspecto abordado por diversos estudiosos desta temática é a burocracia e as “delongas” do processo judicial, como demonstra Lopes:

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou, ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem. Dentro das fases do processo de adoção está o estudo psicossocial, que é um instrumento de avaliação do contexto familiar no qual o adotando será inserido (LOPES, 2018, p. 56).

A insegurança também está presente no que diz respeito aos laços biológicos, que prevalecem sobre os afetivos no momento da adoção, ao passo que, registrando o filho como próprio diretamente, o pai ou mãe adotivo pode omitir a origem da criança, evitando posteriormente, a busca pela família biológica (LOPES, 2018).

De acordo com Galvão (2021), relativo ao direito da filiação biológica dentro do contexto do assunto trabalhado, ou seja, a adoção conforme praticada no Brasil, é relevante enfatizar que, quando um adotado sem autorização legal tiver interesse em encontrar sua família biológica, esse direito lhe assiste. Contudo, se o desejo do adotado for invalidar seu

registro junto aos pais adotivos para reestabelecer laços com seus progenitores biológicos, este indivíduo detém tal direito, haja vista que esta forma de adoção carece de poder para dissolver os vínculos legais existentes entre pais e filhos do mesmo sangue

Com isso, Avarca (2011), reevla que a pesar de a criança ter sido inserida em uma relação familiar iniciada na ilegalidade, ela pode estar se desenvolvendo de forma saudável no seio dessa família. E nesse sentido não caberia ao Estado intervir nessa relação de maneira coercitiva de modo a privar a criança desse convívio familiar que esta lhe fazendo bem, sendo que não vai lhe oferecer nada melhor de modo a suprir a carência que ele ira sentir do lar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, a comunidade experimentou uma transformação significativa, levando à evolução da noção fundamental da família. Atualmente, o casamento tradicional ou mesmo a relação sanguínea não são mais critérios obrigatórios para formar um lar unido. Essas alterações refletem a diversidade crescente das estruturas familiares modernas, incorporando diferentes perspectivas culturais e interpretações pessoais sobre o vínculo familiar. A definição de família ampliada permite incluir agora parcerias semelhantes ao casamento e laços afetivos além dos parentescos biológicos, contribuindo assim para um mundo cada vez mais integrado e tolerante.

2997

Neste estudo foi constatado que a evolução social e legal ao longo dos anos, referente à instituição familiar, exigiu a criação de diretrizes para regular e estabelecer as interações sociais, sendo responsabilidade do Estado cuidar disso. O Direito de Família, assim, definiu novos princípios relacionados à sua composição, fundamentados principalmente nos laços afetivos.

Com este trabalho, foi possível verificar que a família constitui-se num grupo, cujo formato, hoje é visto de uma forma muito mais pluralista e sua formação não se vincula tão somente aos laços de sangue, ou o seu reconhecimento junto ao Estado, mas reside, sobretudo, no afeto fortalecido pela convivência entre os membros familiares.

É incontestável que este tipo de conduta está relacionado à falta de consciência sobre as consequências e complexidades dessa categoria de crimes pelos envolvidos, incluindo enfermeiras, médicos, assim como a fragilidade da equipe multiprofissional e operadores

jurídicos. Diante da infeliz realidade das instituições para acolher crianças, optam por oferecer um lar e uma família longing pela chegada de um bebê.

Deve entende-lo como um ato de adoção ao estilo brasileiro, apenas no âmbito de parentesco. Há a exigência de se questionar a suposição de 'ilegitimidade' e configurar sua trajetória na perspectiva fundamental, progressista e criativa do direito familiar, considerando-o simplesmente como mais uma forma dessa ligação social e afetivo, adaptada às disposições constitucionais e enriquecedora da dignidade da existência humana. O código penal prevê a possibilidade de anistia judiciária, pela qual os magistrados podem abster-se de impor penas caso haja prova de nobreza exemplar. Esse princípio é perfeitamente conciliável com a revisão dos estereótipos associados à adoção brasileira; O responsável pelo processo deverá analisar cuidadosamente todos os aspectos relevantes, visando identificar o estabelecimento da posse legítima dos laços familiares.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Isabella Miranda de Medeiros. A regularização da adoção “intuitu personae” a luz dos princípios do melhor interesse da criança e da afetividade como alternativa a redução da adoção “à brasileira”. 2020.

ASSIS, Juliana Casimiro de et al. Adoção socioafetiva post mortem: análise de sua possibilidade à luz do ordenamento jurídico. 2023

AVARCA, Camila Aleixo de Campos et al. A noção de família em processos judiciais: uma análise a partir de casos de violência sexual infantil. 2011.

BONIZZONI, Mirian de Lourdes. A adoção no novo Código Civil. Revista do Curso de Direito, v. 1, n. 1, p. 324-343, 2009.

BRITO, Thainá Maria Maia de Andrade Oliveira de. O combate ao trabalho Infantil e a nova lei de migração. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

BRITO, Alice Albuquerque Callado et al. A possibilidade de responsabilização civil por desistência da adoção durante o processo. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso.

CRUZ, Ariadne de Araújo et al. Escolarização, trabalho e família: concepções e perspectivas de adolescentes e familiares em busca dos exames supletivos. 2020.

COSTA, Wesley Oliveira. Representação coletiva do trabalho: o cenário " pós-reforma" sob o prisma dos direitos humanos. Editora Dialética, 2022.

CRUZ, Renne Müller et al. O descompasso entre o princípio da intervenção mínima e a Lei das Contravenções Penais. 2021.

DE OLIVEIRA, Melissa Zacarias. A adjudicação compulsória extrajudicial: a aplicação do instituto e seus desdobramentos no direito brasileiro. *Intertem@* s ISSN 1677-1281, v. 44, n. 44, 2023.

DE CARVALHO, Dimas Messias. *Direito das famílias*. Saraiva Educação SA, 2020.

GALVÃO, Edna Maria. *Quanto Bem-Me-Queres? Alienação Parental na Produção de Memória*. Editora Appris, 2021.

GORNATI, Gilberto. *O modo de produção das leis de falências e concordatas no Brasil (1850-1945)*. 2023. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

HELOU, Tania Bécil Ferreira. *O superior interesse da criança na adoção: crianças “devolvidas”*. 2022. Dissertação de Mestrado.

LEVINZON, Gina Khafif. *Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos*. Editora Blucher, 2020.

LOPES, Caroline Rocha. *ADOÇÃO À BRASILEIRA: UM ATO PASSÍVEL DE ADMIRAÇÃO OU PUNIÇÃO?*. 2018.

LUZ, Tatiana Tiberio et al. *A sentença proferida em ação de produção antecipada de provas*. 2024.

2999

MOREIRA, Tatiana Oliveira. *" Mas essa criança não tem perfil de abrigo!": raça, gênero e pobreza no acolhimento institucional de crianças e adolescentes*. Editora Dialética, 2022.

OLIVEIRA, Ariane Monique Pimentel de et al. *O sistema brasileiro de adoção: configurações históricas e perspectivas contemporâneas*. 2023.

OLIVEIRA, Valéria Débora de Sena Rosal et al. *Violência e Covid 19: pandemias que se entrelaçam uma análise do feminicídio em Teresina-Piauí*. 2023.

PACHECO, Anna Beatriz Fontes. *Responsabilidade civil decorrente da desistência do processo de adoção*. 2021.

PINHEIRO, Marcela Brasil Pedrosa. *Os reflexos da dignidade da pessoa humana no reconhecimento de paternidade na contemporaneidade: diálogo luso-brasileiro*. 2024. Dissertação de Mestrado.

PINHEIRO, Breno Pinto et al. *Quando os registros falam: um olhar sobre a violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do Juizado da Infância e Juventude Cível de Manaus/AM*. 2024.

PINTO, Bianca Seibel. *O cenário da violência intrafamiliar contra a criança e o adolescente no município de Cariacica/ES: contribuição para a construção de uma infância segura*. 2022. Tese de Doutorado. Brasil.

RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo. Análise da efetividade do sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): um olhar sobre as reincidências infracionais dos adolescentes em conflito com a Lei. 2023.

SILVA, Antonio Tancredo Pinheiro da et al. Educação, direito e democracia: reconhecimento e dignidade dos adolescentes inadaptáveis em situação de acolhimento institucional no Estado de Alagoas. 2021.

SOSI, Ana Paula. A dialética dos sistemas jurídicos no direito brasileiro com a acolhida da cultura de precedentes: percepção, ilusão e resultado. Editora Dialética, 2023.